



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	01173/2020/TCE/RO
<b>PROTOCOLO:</b>	0503/20 (pág. 1 do ID883097)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b>	20.01.2020 (pág. 1 do ID883097)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Reserva Remunerada
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA</b>	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 81, de 10.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019 (págs. 138-139 e 156 do ID883126)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 17.747,75 (págs. 129-130 do ID883126)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Não (págs. 1 do ID883097 e 156 do ID883126)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (pág. 133-134 do ID883126)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## DADOS DO MILITAR

<b>NOME:</b>	Charlon da Rocha Silva
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	875979 SSP/AM (págs. 6 e 20-22 do ID883126)
<b>CPF:</b>	438. 894. 842-04 (págs. 6 e 20-22 do ID883126)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	22.01.1971 (págs. 6 e 20-22 do ID883126)
<b>SEXO</b>	Masculino (págs. 6 e 20-22 do ID883126)
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:</b>	100061638 (pág. 6 e 20-22 do ID883126)
<b>CERTIFICADO RESERVISTA</b>	Não consta nos autos
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	Coronel PM (págs. 6 e 20-22 do ID883126)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	06.03.1995 (pág. 24-26 do ID883126)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (págs. 24-26 do ID883126)

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre transferência para reserva remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao Coronel PM *Charlon da Rocha Silva* conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96<sup>1</sup> e art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO), enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs. 129-130 do ID883126), superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato<sup>2</sup>.

## 2. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - ID 883126

A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		2
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		20-22
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		6-19
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;	X		24-26
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		64-66 94-95 160-161
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		138-139
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		156
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		129-130

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Em 2019 o salário mínimo nacional era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito), instituído conforme Decreto 9.661/2019.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

<b>IX</b>	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	<b>X</b>		144
<b>X</b>	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	<b>X</b>		76
<b>XI</b>	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	N/A		

## 2.1. Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

Conforme Certidões autuadas às págs. 30-48 do ID883126, o militar não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982<sup>3</sup>.

Dessa forma, acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no art. 27, I a XI, da IN n. 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

## 3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado <sup>4</sup> por esta unidade técnica (via SICAP WEB, anexo)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 160-161 do ID883126)	Aferição
Serviço militar e/ou policial <sup>5</sup>	10.425 dias, ou, 28 anos, 6 meses e 25 dias	10.423 dias, ou, 28 anos, 6 meses e 23 dias	η
Tempo de serviço civil e/ou público	-	-	-

<sup>3</sup> Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

<sup>4</sup> Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

<sup>5</sup> O art. 28 da Lei nº 1.063/2002, com alterações da Lei nº 1.403/2004 prevê: Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Adicionais <sup>6</sup>	970 <sup>7</sup> dias, ou, 2 anos e 8 meses	970 dias, ou, 2 anos e 8 meses	✓
Total	11.395 dias, ou, 31 anos, 02 meses e 20 dias	11.393 dias, ou, 31 anos, 02 meses e 18 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de 2 (dois) dias. Pondera-se que o tempo de 24 anos, 7 meses e 3 dias, correspondem 8.973 dias, que diverge da certidão acostada às págs. 160-161. Todavia, a inconsistência detectada é insuficiente para macular a legalidade do benefício concedido.

## 4. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- Tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 81, de 10.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019	138-139	✓
2	-Fundamentação legal	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008	138-139	✓
3	- Nome do militar	Charlon da Rocha Silva	6 e 20-22	✓
4	- Qualificação funcional	Coronel PM - RE n. 100061638	6 e 20-22	✓
5	- Data da vigência do benefício	Data da publicação do ato (30.09.2019)	156	✓

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>6</sup> Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

<sup>7</sup> Refere-se ao adicional de 1/3 da PMRO: 970 dias (06.03.1995 a 9.4.2002 = 06 anos x 365 = 2.190/3=730 dias e adicional de 1/3 da Exército: 240 dias), conforme aferição via Sicap Web anexo – Adicionais)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos VI e VII do art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

### 5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008	Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Considerando o tempo de serviço exercido pelo servidor militar, conforme demonstrado no item III deste Relatório e arquivo eletrônico *Sicap Web*, em anexo, infere-se que o ato de ás págs. 138-139 está em conformidade com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo Coronel PM *Charlon da Rocha Silva*.

### 6. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 17.747,75	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se, a partir do contracheque à pág. 144 e planilha às págs. 129-130, que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que basilar o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 7. CONCLUSÃO

Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, bem como em respeito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, conclui-se pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, ao Coronel PM *Charlon da Rocha Silva*, RE n. 100061638, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 81, de 10.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

### 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento:

**8.1.** Considerar **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

19. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2020.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 29 de Junho de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4